

DECRETO MUNICIPAL Nº 24, DE 12 de dezembro de 2024.

Ementa: Regulamenta a Proteção de Dados Pessoais, com base na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – LGPD), no âmbito do Município, e dá outras providências.

CONSIDERANDO o mandamento da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que determina que todas as pessoas jurídicas de direito público ou privado são obrigadas a obedecer as diretrizes ali estabelecidas,

CONSIDERANDO portarias e regulamentações próprias da ANPD (Autoridade Nacional de Proteção de Dados), que fiscaliza, sanciona e regulamenta a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) em âmbito nacional,

CONSIDERANDO a Portaria nº 07/2024-GABPREF, que disciplina a adoção de normativos federais para fins de implantação de mecanismos de Compliance, Lei Geral de Proteção de Dados e Licitações.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TARRAFAS, ESTADO DO CEARÁ, TERTULIANO CÂNDIDO MARTINS DE ARAÚJO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este decreto regulamenta a [Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018](#), Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no âmbito do Poder Executivo Municipal, estabelecendo competências, procedimentos e providências correlatas a serem observados por seus órgãos e entidades, visando garantir a proteção de dados pessoais.

Art. 2º. Para os fins do presente decreto, consideram-se:

- I – **dado pessoal:** informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;
- II – **dado pessoal sensível:** dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;
- III - **dado anonimizado:** dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;
- IV – **banco de dados:** conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais em suporte eletrônico ou físico;
- V – **titular:** pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;
- VI – **controlador:** pessoal natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;
- VII – **operador:** pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;
- VIII – **encarregado:** pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);
- IX – **agentes de tratamento:** o controlador e o operador;
- X – **tratamento:** toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;
- XI – **anonimização:** utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

XII – **consentimento:** manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular dos dados concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XIII – **bloqueio:** suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;

XIV – **eliminação:** exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;

XV – **transferência internacional de dados:** transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;

XVI – **uso compartilhado de dados:** comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;

XVII – **relatório de impacto à proteção de dados pessoais:** documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

XVIII – **órgão de pesquisa:** órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico;

XIX – **autoridade nacional:** órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional.

XX – **plano de adequação:** conjunto das regras de boas práticas e de governança de dados pessoais que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas

para os diversos agentes envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos, o plano de respostas a incidentes de segurança e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.

Art. 3º. As atividades de tratamento de dados pessoais pelos órgãos e entidades municipais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I – **finalidade:** realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II – **adequação:** compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III – **necessidade:** limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV – **livre acesso:** garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V – **qualidade dos dados:** garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI – **transparência:** garantia aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII – **segurança:** utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII – **prevenção:** adoção de medidas para prevenir a ocorrência de dados em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX – **não discriminação:** impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X – **responsabilização e prestação de contas:** demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

CAPÍTULO II

DAS RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I

DAS RESPONSABILIDADES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA

Art. 4º O Poder Executivo Municipal, por meio de suas Secretarias, nos termos da [Lei Federal nº 13.709, de 2018](#), deve realizar e manter continuamente atualizados:

I – o mapeamento dos dados pessoais existentes e dos fluxos de dados pessoais em suas unidades;

II – a análise de risco;

III – o plano de adequação, observadas as exigências do **art. 15** deste decreto;

IV – o relatório de impacto à proteção de dados pessoais, quando solicitado.

Parágrafo único. Para fins do inciso III do *caput* deste artigo, as Secretarias devem observar as diretrizes editadas pelo Controlador-Geral do Município, após deliberação favorável da Comissão Municipal de Acesso à Informação e Proteção de Dados (CMAIPD).

Art. 5º. Para os fins do art. 41 da [Lei Federal nº 13.709, de 2018](#), poderá o Município contratar assessoria especializada para os fins necessários à observância da nomeação do Encarregado de Dados (*Data Protector Officer – DPO*), realizando, nos termos da Resolução CD/ANPD nº 18, de 16 de julho de 2024, ato público que, de maneira clara e

inequívoca, demonstre a intenção do agente de tratamento em designar como encarregado uma pessoa natural ou uma pessoa jurídica.

Parágrafo único. A identidade e as informações de contato do encarregado serão divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, no Portal da Transparência, em seção específica sobre tratamento de dados pessoais.

Art. 6º. Ao encarregado da proteção de dados pessoais incumbe:

I – aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II – receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;

III – orientar os funcionários e os contratados da Administração Pública Direta a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;

IV – editar diretrizes para a elaboração dos planos de adequação, conforme art. 4º, inciso III deste decreto;

V – determinar a órgãos da Prefeitura a realização de estudos técnicos para elaboração das diretrizes previstas no inciso IV deste artigo;

VI - submeter à Comissão Municipal de Acesso à Informação (CMAI), sempre que julgar necessário, matérias atinentes a este decreto;

VII – decidir sobre as sugestões formuladas pela autoridade nacional a respeito da adoção de padrões e de boas práticas para o tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 32 da [Lei Federal nº 13.709, de 2018](#);

VIII – providenciar a publicação dos relatórios de impacto à proteção de dados pessoais previstos pelo art. 32 da [Lei Federal nº 13.709, de 2018](#);

IX - recomendar a elaboração de planos de adequação relativos à proteção de dados pessoais ao encarregado das entidades integrantes da Administração indireta, informando eventual ausência à Secretaria responsável pelo controle da entidade, para as providências pertinentes;

X - providenciar, em caso de recebimento de informe da autoridade nacional com medidas cabíveis para fazer cessar uma afirmada violação à [Lei Federal nº 13.709, de 2018](#), nos termos do art. 31 daquela lei, o encaminhamento ao órgão municipal responsável pelo tratamento de dados pessoais, fixando prazo para atendimento à solicitação ou apresentação das justificativas pertinentes;

XI - avaliar as justificativas apresentadas nos termos do inciso X deste artigo, para o fim de:

- a) caso avalie ter havido a violação, determinar a adoção das medidas solicitadas pela autoridade nacional;
- b) caso avalie não ter havido a violação, apresentar as justificativas pertinentes à autoridade nacional, segundo o procedimento cabível;

XII - requisitar das Secretarias responsáveis as informações pertinentes, para sua compilação em um único relatório, caso solicitada pela autoridade nacional a publicação de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais, nos termos do artigo 32 da [Lei Federal nº 13.709, de 2018](#);

XII – executar as demais atribuições estabelecidas em normas complementares.

§ 1º O encarregado de dados terá os recursos operacionais necessários ao desempenho dessas funções e à manutenção dos seus conhecimentos, bem como acesso motivado a todas as operações de tratamento.

§ 2º Na qualidade de encarregado da proteção de dados, ficará a pessoa (física ou jurídica) vinculado à obrigação de sigilo ou de confidencialidade no exercício das suas funções, em conformidade com a [Lei Federal nº 13.709, de 2018](#) e com a [Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#).

Art. 7º. O agente de tratamento poderá estabelecer as qualificações profissionais necessárias para o desempenho das atribuições do encarregado, considerando seus conhecimentos sobre a legislação de proteção de dados pessoais, bem como o contexto, o volume e o risco das operações de tratamento realizadas.

Art. 8º. Cabe aos Chefes de Gabinete das Secretarias:

I – dar cumprimento, no âmbito dos respectivos órgãos, às ordens e recomendações do Encarregado de dados na qualidade de seus mister, frente à proteção de dados pessoais;

II - atender às solicitações encaminhadas pelo Encarregado no sentido de fazer cessar uma afirmada violação à [Lei Federal nº 13.709](#), de 2018, ou apresentar as justificativas pertinentes;

III – encaminhar ao encarregado, no prazo por este fixado:

a) informações sobre o tratamento de dados pessoais que venham a ser solicitadas pela autoridade nacional, nos termos do art. 29 da [Lei Federal nº 13.709, de 2018](#);

b) relatórios de impacto à proteção de dados pessoais, ou informações necessárias à elaboração de tais relatórios, nos termos do art. 32 da [Lei Federal nº 13.709, de 2018](#).

IV - assegurar que o Encarregado seja informado, de forma adequada e em tempo útil, de todas as questões relacionadas com a proteção de dados pessoais no âmbito do Poder Executivo municipal.

Art. 8º. Caberá à Secretaria ou prestadora de serviços na área de Tecnologia da Informação:

I – oferecer os subsídios técnicos necessários à edição das diretrizes pelo operador e pelo encarregado para a elaboração dos planos de adequação;

II – orientar, sob o ponto de vista tecnológico, as Secretarias e órgãos da Administração Pública na implantação dos respectivos planos de adequação.

Parágrafo único. As orientações e subsídios se referem às questões de tecnologia atinentes aos procedimentos e necessidades correlatas à gestão de tecnologia da informação.

Art. 9º. Cabe à Comissão Municipal de Acesso à Informação e Proteção de Dados (CMAIPD), por solicitação do encarregado:

I – deliberar sobre proposta de diretrizes para elaboração dos planos de adequação, nos termos do art. 4º, parágrafo único deste decreto;

II - deliberar sobre qualquer assunto relacionado à aplicação da [Lei Federal nº 13.709, de 2018](#), e do presente decreto pelos órgãos do Poder Executivo.

SEÇÃO II

DAS RESPONSABILIDADES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL INDIRETA

Art. 10. Cabe às entidades da Administração Indireta observar, no âmbito da sua respectiva autonomia, as exigências da [Lei Federal nº 13.709, de 2018](#), observada, no mínimo:

I – a designação de um encarregado de proteção de dados pessoais, nos termos do art. 41 da [Lei Federal nº 13.709, de 2018](#), cuja identidade e informações de contato devem ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, nos termos da Resolução CD/ANPD nº 18, de 16 de julho de 2024;

II – a elaboração e manutenção de um plano de adequação, nos termos do art. 4º, inc. III, e parágrafo único deste decreto.

CAPÍTULO III

DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 11. O tratamento de dados pessoais pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deve:

I – objetivar o exercício de suas competências legais ou o cumprimento das atribuições legais do serviço público, para o atendimento de sua finalidade pública e a persecução do interesse público;

II – observar o dever de conferir publicidade às hipóteses de sua realização, com o fornecimento de informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a sua execução.

Art. 12. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal podem efetuar o uso compartilhado de dados pessoais com outros órgãos e entidades públicas para atender

a finalidades específicas de execução de políticas públicas, no âmbito de suas atribuições legais, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º da [Lei Federal nº 13.709, de 2018](#).

Art. 13. É vedado aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

I – em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na [Lei Federal nº 12.527, de 2011](#);

II – nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições da [Lei Federal nº 13.709, de 2018](#);

III – quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada, por meio de cláusula específica, em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, cuja celebração deverá ser informada pelo responsável ao Controlador Geral do Município para comunicação à autoridade nacional de proteção de dados;

IV – na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

Parágrafo único. Em quaisquer das hipóteses previstas neste artigo:

I – a transferência de dados dependerá de autorização específica conferida pelo órgão municipal à entidade privada;

II – as entidades privadas deverão assegurar que não haverá comprometimento do nível de proteção dos dados garantido pelo órgão ou entidade municipal.

Art. 14. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal podem efetuar a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais a pessoa de direito privado, desde que:

I – o Encarregado informe a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, na forma do regulamento federal correspondente;

II – seja obtido o consentimento do titular, salvo:

a) nas hipóteses de dispensa de consentimento previstas na [Lei Federal nº 13.709, de 2018](#);

b) nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada publicidade nos termos do art. 11, inciso II deste decreto;

c) nas hipóteses do art. 13 deste decreto.

Parágrafo único. Sempre que necessário o consentimento, a comunicação dos dados pessoais a entidades privadas e o uso compartilhado entre estas e o órgãos e entidades municipais poderão ocorrer somente nos termos e para as finalidades indicadas no ato do consentimento.

Art. 15. Os planos de adequação devem observar, no mínimo, o seguinte:

I – publicidade das informações relativas ao tratamento de dados em veículos de fácil acesso, preferencialmente nas páginas dos órgãos e entidades na internet, bem como no Portal da Transparência, em seção específica a que se refere o parágrafo único do art. 5º deste decreto;

II – atendimento das exigências que vierem a ser estabelecidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, nos termos do art. 23, § 1º, e do art. 27, parágrafo único da [Lei Federal nº 13.709, de 2018](#);

III – manutenção de dados em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado de dados com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral.

Art. 16. As entidades integrantes da Administração Municipal indireta que atuarem em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no art. 173 da [Constituição Federal](#), deverão observar o regime relativo às pessoas jurídicas de direito privado particulares, exceto

quando estiverem operacionalizando políticas públicas e no âmbito da execução delas, nos termos do art. 24 da [Lei nº 13.709, de 2018](#).

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. As Secretarias e entidades da Administração deverão comprovar ao Encarregado estar em conformidade com o disposto no art. 4º deste decreto no prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias a contar da sua publicação.

Art. 18. As entidades da Administração indireta deverão apresentar ao seu Controlador, no prazo de 90 (noventa) dias, o respectivo plano de adequação às exigências da [Lei Federal nº 13.709, de 2018](#).

Art. 19. Nos termos da LGPD, todas as pessoas físicas ou jurídicas que possuírem contratação com o Poder Público Municipal deverão proceder à adequação, devendo apresentar os documentos necessários que comprovem estar adequados.

Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas terão prazo de até 30 (trinta) dias, caso não se encontrem adequadas, para iniciar o processo de adequação, sob pena de imposição de multa por descumprimento de determinação legal ou, ainda, em caso de recusa pelo contratado, de rescisão contratual por descumprimento de contrato.

Art. 20. Os contratos com o Município deverão ser aditivados, com a finalidade de acrescentar a determinação imposta pela [Lei Federal nº 13.709, de 2018](#), caso não tenha essa verificação, na qual todas as pessoas jurídicas deverão estar adequadas à LGPD.

§1º. As empresas e profissionais liberais que contratam com o Município terão prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto, para, ao menos, iniciarem o processo de adequação, sob pena de multa de 1% (um por cento) a 5% (cinco por cento) de seu faturamento, nos termos da LGPD, a serem revertidos ao erário municipal, com possibilidade de inscrição em dívida ativa municipal.

§2º. As empresas e profissionais liberais que não se adequarem no prazo acima estabelecido poderão iniciar a adequação a partir de janeiro, devendo entregar à Secretaria

de Planejamento, Administração e Finanças um cronograma inicial dessa adequação, que deverá ser acompanhada por profissional habilitado na questão de adequação à LGPD;

§3º. O prazo estabelecido no §1º do presente artigo configura-se como última prorrogação do prazo estabelecido pela Portaria nº 07/2024-GABPREF¹, que concedeu 6 (seis) meses para os profissionais e empresas e, diante disso, após findado, não poderá ser mais dilatado.

Art. 21. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

TERTULIANO CANDIDO MARTINS DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

LGPD.

O presente documento foi assinado digitalmente, tendo sido registrado e guardado na Prefeitura Municipal. A consulta poderá ser realizada por qualquer pessoa, mediante requerimento com prévia justificativa, nos termos da LGPD.

¹ Portaria nº 07/2024-GABPREF, que disciplina a adoção de normativos federais visando a adequação da LGPD em âmbito municipal, com base na determinação imposta pela Lei Geral de Proteção de Dados, disponível em <https://tarrafas.ce.gov.br/midias/458d55358636d81589241460392cca5a.pdf>.